



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 1551/2024 que “Dispõe sobre a notificação eletrônica de vítimas sob medida protetiva acerca da aproximação do agressor e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Apenso:

Projeto de Lei nº 737/2025 – Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado Fabio Tardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2024, sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 18/09/2024, conforme às fls. 02/06v.

O objetivo do presente projeto é implementar um sistema para notificar, por meio eletrônico (SMS ou aplicativo de mensagem instantânea), as vítimas que possuem medidas protetivas contra o agressor. Em suma, a vítima será notificada quando o agressor se aproximar a uma distância inferior a 1 km.

O Autor em justificativa informa:

A violência contra a mulher é um problema grave e persistente no Estado de Mato Grosso, que exige respostas imediatas e eficazes. Segundo levantamento em 2023, Mato Grosso registrou 46 casos de feminicídio em todo estado, o que corresponde a uma média de quatro feminicídios por mês. Destes, apenas 5 mulheres tinham medida protetiva contra o agressor, segundo levantamento da Polícia Civil. O número representa que apenas 11,9% dos homens eram observados pela segurança pública.

De acordo com dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (Sesp)? o 1º semestre de 2024 já se tem 20 casos de violência contra a mulher espalhados pelo estado. A cidade do estado com maior número de casos no ano passado é Cuiabá, com cinco feminicídios, seguida por Sorriso (5), Cáceres (4), Sinop (3) e Mirassol D'Oeste (3).

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) foi um marco fundamental na proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo medidas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar. No entanto, apesar dos avanços conquistados, os casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência ainda



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



são recorrentes, muitas vezes resultando em consequências trágicas, incluindo a perda de vidas.

Diante desse cenário preocupante, torna-se imprescindível a adoção de novas medidas que possam oferecer proteção adicional às mulheres vítimas de violência. O presente projeto de lei propõe a criação de um sistema de notificação eletrônica que alerta a vítima e as autoridades competentes sobre a aproximação do agressor, sempre que ele violar as medidas protetivas estabelecidas.

Esse sistema permitirá que as vítimas sejam notificadas em tempo real sobre a proximidade do agressor, oferecendo-lhes a oportunidade de tomar medidas imediatas para se protegerem. Além disso, as autoridades de segurança pública serão alertadas para que possam intervir rapidamente e prevenir a escalada da violência.

A implementação de um sistema de notificação eletrônica visa, portanto, não só reforçar a segurança das mulheres protegidas por medidas protetivas, mas também contribuir para a diminuição dos índices de violência doméstica e feminicídios em Mato Grosso.

A urgência e relevância dessa medida são evidentes diante dos dados apresentados, que demonstram que a violência contra a mulher permanece uma questão crítica que exige novas abordagens e soluções eficazes.

Semelhante proposição foi apresentada pela Deputada Nayara Rocha (PP), pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Sob esta perspectiva é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é de suma importância e imprescindível por se tratar de um tema significativo e com o objetivo de dar efetividade ao direito à segurança a todas as mulheres do nosso estado.

Diante do exposto, evidenciando a clara e total viabilidade deste Projeto de Lei, solicito aos Nobres Pares o apoio para sua aprovação.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária em 19/09/2024 (fl. 06v), a qual por meio do parecer encartado nos autos (fls. 07-16), opinou por favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação na 12.ª Sessão Ordinária do dia 19/03/2025 (fl. 16v).

Posteriormente, a proposta cumpriu a 2ª pauta do dia 19/03/2025, tendo seu devido cumprimento em 02/04/2025. Na sequência os autos foram enviados para esta Comissão em 03/04/2025, tendo esta recebido em 04/04/2025 (fl. 16v).

Em seguida, ainda em análise por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu o pensamento do **Projeto de Lei nº 737/2025**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, em 19/05/2025. Em razão disso, a proposição principal, juntamente com o projeto apensado, foi novamente encaminhada à **Comissão de Segurança Pública e Comunitária**, onde aportou em 20/05/2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A mencionada Comissão, por meio do parecer acostado às fls. 17-26, manifestou-se pela manutenção do parecer anterior (**Parecer nº 0741/2024**, aprovado em 25/02/2025), favorável à aprovação do **Projeto de Lei nº 1551/2024**, de autoria do Deputado Paulo Araújo. Por outro lado, rejeitou o **Projeto de Lei nº 737/2025**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, por tratar-se de matéria análoga e interdependente à da proposição principal.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 17/06/2025, tendo aqui aportado em 18/06/2025.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 737/2025, apensado ao Projeto de Lei nº 1551/2024, foi objeto de apreciação pela Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que, por meio de parecer aprovado, **manifestou-se pela rejeição do apensado**, por entender tratar-se de matéria análoga e interdependente à proposição principal. **Diante disso, resta prejudicado o exame da proposição apensada**, subsistindo apenas a análise da proposição principal com os desdobramentos do substitutivo aprovado pela Comissão de Mérito. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência visa implementar um sistema para notificar, por meio eletrônico (SMS ou aplicativo de mensagem instantânea), as vítimas que possuem medidas protetivas contra o agressor. Em suma, a vítima será notificada quando o agressor se aproximar a uma distância inferior a 1 km, conforme os termos a seguir:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o sistema de notificação eletrônica de aproximação de agressor em casos de medidas protetivas de urgência, concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 1º O sistema visa notificar a vítima, por meio de mensagem SMS ou aplicativo de mensagem instantânea, sempre que o agressor, que esteja sujeito ao uso de tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de localização, se aproximar a uma distância inferior a 1 km.

§ 2º A notificação deverá ser enviada simultaneamente às autoridades de segurança pública competentes para que adotem as providências cabíveis.

Artigo 2 - O agressor sujeito à medida protetiva poderá ser obrigado a utilizar tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de localização, conforme determinação judicial, com o objetivo de monitorar o cumprimento da medida.

Artigo 3º: O sistema de notificação eletrônica deverá ser integrado ao sistema de informações do Poder Judiciário e das autoridades de segurança pública para garantir que as medidas protetivas sejam monitoradas em tempo real.

Artigo 4º - O descumprimento das medidas protetivas, incluindo a aproximação não autorizada do agressor, deverá ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para que sejam adotadas as providências legais, conforme disposto na Lei Maria da Penha.

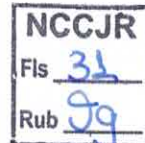


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Artigo 5º- O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação e operação do sistema de notificação.

Artigo 6º - O sistema de notificação deverá garantir a proteção dos dados pessoais da vítima e do agressor, em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados.

Art. 7º A pessoa protegida deverá manter seu número de telefone atualizado junto às autoridades competentes para receber as notificações.

Art. 8º Os custos relacionados ao uso da tornozeleira eletrônica poderão ser parcialmente arcados pelo agressor, conforme regulamentação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente.

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal.

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade **Formal**, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados.

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados.

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97*). Destacamos.

A priori, necessário se faz observar que a propositura, dispõe sobre a segurança pública no que tange a matéria apresentada. Assim sendo, a atividade de segurança pública é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 144 da Constituição. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os estados, de modo que a temática da segurança pública se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.

O projeto versa sobre medidas de proteção à vítima de violência doméstica, inserindo-se no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, CF/88), especialmente quanto à proteção da segurança pública, à responsabilidade pela defesa de direitos fundamentais e à suplementação das normas gerais da União.

Não se trata de criação ou reorganização de órgãos administrativos, mas de iniciativa legislativa voltada a garantir maior efetividade às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que qualquer membro do Legislativo detém competência para propor normas que ampliem a proteção de direitos fundamentais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais (de ordem formal) que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. Atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

Inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico.

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com alicerce nestes ensinamentos, cumpre salientar que os dispositivos que compõem o Projeto de Lei em análise, harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e da proteção à vida e segurança (art. 5º, caput e inciso I, CF/88).

A proposição apenas autoriza a implementação de um sistema de notificação, cabendo ao próprio Executivo, em sua esfera regulamentar, disciplinar a forma de execução e as condições orçamentárias. Assim, a norma não viola o princípio da separação dos poderes, mas sim fortalece a cooperação entre Legislativo e Executivo no combate à violência contra a mulher.

Também não se verifica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a lei não cria despesa imediata e obrigatória, mas estabelece diretrizes autorizativas, sujeitas à devida previsão orçamentária futura.

Portanto, o projeto mostra-se materialmente constitucional.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

A proposição apresenta adequada técnica legislativa, observando os requisitos de juridicidade e regimentalidade previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Além disso, encontra respaldo na política pública de enfrentamento à violência doméstica e reforça a efetividade das medidas protetivas já previstas em legislação federal.

Trata-se de proposta que aprimora o ordenamento jurídico estadual, sem gerar antinomias ou incompatibilidades com normas superiores, estando em plena consonância com o sistema de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1551/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo, restando **prejudicado** o Projeto de Lei nº 737/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, apenso.

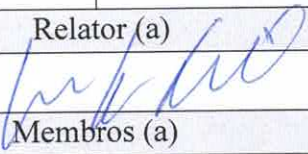
Sala das Comissões, em 17 de 09 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1551/2024 (Apenso PL nº 737/2025) – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 17 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator: Deputado Fabio Tardin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1551/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 737/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	 